



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 03  
ao P.L nº 184 / 13

## EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI 184/2013

Emenda nº 03 ao Anexo do Projeto de Lei nº 184/2013 que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Valinhos – PPA – para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências”.

- LIDO EM SESSÃO DE 16 / 11 / 13.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

## EMENDA Nº 03/2013

O objetivo do Programa nº 0125 passa a vigorar com a

Presidente

seguinte redação:

“ Programa Transporte Urbano

Código do Programa nº 0125

Unidade Responsável: Secretaria de Transportes e Trânsito

Objetivo: Ampliar e melhorar o oferecimento de **Transporte Público**

**Rodoviário e Ferroviário** colocado à disposição de toda a população”.

Valinhos, 25 de novembro de 2013.

Lourivaldo Messias de Oliveira  
Vereador

Nº do Processo: 04011/2013 Data: 25/11/2013

Nº: 0184/2013 - 003

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Altera o Programa 125 do Projeto de Lei nº 184/2013.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

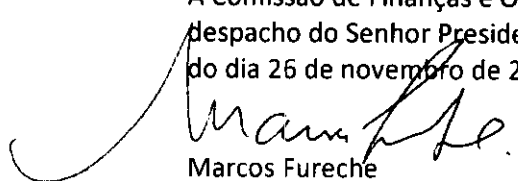
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4011/13

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 26 de novembro de 2013.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
27/novembro/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4011/13  
Fls. 03  
Resp. 1

Parecer DJ nº 412/2013

**Assunto: Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 184/2013 oriundo do Executivo Municipal –  
Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – “Altera o Programa 125 do  
Projeto de Lei nº 184/2013.**

**À Comissão de Finanças e Orçamento**

**Senhor Presidente Vereador Edson Batista**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera o Programa 125 do Projeto de Lei nº 184/2013, oriundo do Executivo.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento, estabelecida no artigo 39.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município altera a redação do objetivo do Programa 125 que dispõe acerca do Transporte Urbano, assim disposta pelo Executivo: “Ampliar e melhorar o oferecimento de transporte colocado à disposição de toda a população”, com a alteração a redação passou a ser: “Ampliar e melhorar o oferecimento de Transporte Público Rodoviário e Ferroviário colocado à disposição de toda a população

O Plano Plurianual está previsto no art. 165, inc. I, § 1º da Constituição Federal:

“ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma

1  
R  
A



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4011/13  
Fls. 04  
Resp. /

regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

E ainda dispõe o art. 167, § 1º da Constituição Federal:

“Art. 167 São vedados:

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

O Plano Plurianual (PPA), conforme o texto constitucional, estabelece, por meio de lei, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, todos os planos e programas municipais devem ser elaborados em consonância com o Plano Plurianual aprovado.

Em relação competência para apresentação de Emendas pelo Poder Legislativo temos o art. 166 da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Tendo em vista a obrigatoriedade de apreciação do PPA pelo Legislativo, nisso se inclui também a possibilidade da edição de Emendas pelos Parlamentares.

As emendas de parlamentares são submetidas a regras gerais estabelecidas na Constituição para que possam ser aprovadas: não podem acarretar aumento de despesas, a menos que compensadas por erros na estimativa de receita do projeto original; se este não for o caso as emendas que introduzirem novos gastos devem indicar o cancelamento de outras ações a serem substituídas pela programação

J.  
R. 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proposta; as emendas devem ser compatíveis com as metas e disposições do PPA e da LDO. Observe-se que determinadas despesas são podem ser alteradas por emendas, a exemplo das despesas com pessoal, previdência, juros e transferências constitucionais.

No mérito, a emenda apresentada não altera substancialmente o Programa, apenas faz menção específica ao transporte público rodoviário e ferroviário, estando dentro da esfera do Programa intitulado como "Transporte Urbano" a proposta de ampliação e melhoria do transporte como um todo no Município, incluindo o disposto na Emenda, o que não necessariamente gerará aumento de despesas.

Desta feita, estando na competência do Poder Legislativo à apresentação de Emendas às leis orçamentárias bem como por não dispor em seu texto disposição vedada pela Constituição Federal, no tocante a despesas com pessoal, previdência, juros e transferências constitucionais, nem tão pouco a priori traz aumento de despesas, não há vício de constitucionalidade na presente Emenda.

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da Emenda apresentada.

É o parecer.

D.J., aos 02 de dezembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

DIRETORIA JURÍDICA

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar